

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.578/20/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001330990-06
Impugnação: 40.010148978-14
Impugnante: Jorge Henrique Postiglione Fernandes
CPF: 305.884.130-20
Coobrigados: Dial - Distribuição, Abastecimento e Logística Eireli
CNPJ: 07.697706/0001-01
Lamaro Logística e Transporte Eireli
CNPJ: 32.859877/0001-29
Luis Roberto Amaro
CPF: 383.930.828-38
Yu Chen Chiu
CPF: 235.380.718-61
Proc. S. Passivo: Renivaldo Vieira Granja Júnior/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II alínea "d" da Lei nº 6.763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões dos Coobrigados concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pelo Contribuinte. Legítima, portanto, a manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Constatado o transporte de álcool etílico hidratado desacobertado de documentação fiscal hábil. O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE apresentado ao Fisco foi desclassificado, tendo em vista a incompatibilidade do trajeto realizado pelo transportador com aquele a

ser seguido entre o estabelecimento de origem e o de destino das mercadorias. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da mencionada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal no controle e fiscalização de mercadoria em trânsito, devido ao fato de não espelhar a operação real de transporte das mercadorias comercializadas e apreendidas em posto policial.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da mencionada lei.

Conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal – PRF nº 10.753.741.905.300.300-01, no dia 30/05/19, às 03h e 00min, após abordagem policial de caminhão de placa FEI-1370/RJ (cavalo trator), que tracionava o veículo reboque tanque (placa JJZ-3043/RJ), dirigido no sentido de Juiz de Fora - MG, constatou-se o transporte de carga correspondente a 34.902 (trinta e quatro mil, novecentos e dois) litros de álcool etílico hidratado, sem documentação hábil para o transporte, conforme fls. 06/09.

A desclassificação pela caracterização da inidoneidade do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 95.139 ocorreu, uma vez que foi emitido pela Abengoa Bioenergia Agroind Ltda, sediada na cidade de São João da Boa Vista/SP, tendo como destinatário a empresa Dial Distribuição Abastecimento e Logística Ltda, do município de Araucária – PR (fls. 59).

Verificou-se mediante o Portal da Nota Fiscal eletrônica, a confirmação da operação constante do DANFE nº 95.139 pelo destinatário (DIAL Distribuição Abastecimento e Logística Ltda), que ocorreu na data de 29/05/19, às 10h e 15min.

Desta forma, ficou evidenciado que a operação interpelada pela PRF, não se referia ao retrocitado DANFE, pois a operação já havia se encerrado com a confirmação deste destinatário.

Outro fato descaracterizador da operação mercantil constante no DANFE nº 95.139 refere-se à interceptação da mercadoria no município de Juiz de Fora – MG, em trajeto e sentido oposto ao constante do documento fiscal auxiliar apresentado, conforme telas do Google Maps em anexo ao Auto de Infração – AI (fls. 66/68).

Por todo o exposto, comprovou-se que a operação abordada pela PRF encontrava-se desacobertada de documentação fiscal idônea, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02, visto que contém informações que não correspondem à real operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Emitiu-se o Auto de Retenção de Mercadorias – ARM-B nº 004/05/19, em 30/05/19, conforme fls. 05, para formalização do início da ação fiscal. A mercadoria ficou retida na PRF em Juiz de Fora – MG, pois era necessário que o transportador da carga apontasse ao Fisco mineiro o destino da mesma para que fosse possível a emissão da nota fiscal a liberando, com posterior emissão de Auto de Infração exigindo o tributo e penalidades inerentes ao fato.

Foi impetrado Mandado de Segurança nº 50.11.582-61.2019.8.13.0145 sendo deferida a liminar e o produto encaminhado para o destino da nota, conforme declaração da titular da empresa DIAL – Distribuição, Abastecimento e Logística Ltda às fls. 147.

O presente trabalho encontra-se instruído pelo Auto de Infração – AI (fls. 02/04); Auto de Retenção de Mercadorias – ARM-B nº 004/05/19 (fls. 05); Relatório do Auto de Infração (fls. 06/09); Boletim de Ocorrência da PRF (fls. 10/58); Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica DANFE nº 95.139 (fls. 59); cópia da Consulta ao Portal da NF eletrônica do DANFE nº 95.139 - confirmação da operação pelo destinatário, em 29/05/19, às 10h e 15min (fls. 60/61); cópia dos CRLV do caminhão e do semi-reboque (fls. 64); cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH – do motorista (fls. 65); Consulta ao Google Maps das rotas rodoviárias entre as três cidades (fls. 66/68); cópia do Ato COTEPE nº 10 de 09/05/19 (fls. 79) e cópia do Mandado de Segurança (fls. 140/145).

Foram incluídos os seguintes Sujeitos Passivos no presente Auto de Infração:

- Jorge Henrique Postiglione Fernandes por ser o transportador da mercadoria em situação irregular, nos termos do art. 124, inciso I, parágrafo único do CTN e art. 21, inciso II, alínea “d” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 133-A, inciso I, alínea “f” do RICMS/02;

- Lamaro Logística e Transportes Eireli, por constar como transportador do DANFE nº 95.139 apresentado e desclassificado pelo Fisco, nos termos do art. 124, inciso I, parágrafo único do CTN e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75;

- Luis Roberto Amaro, responsável pela empresa Lamaro Logística e Transportes Eireli, constante como transportadora no DANFE nº 95.139 apresentado e desclassificado pelo Fisco, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- DIAL Distribuição, Abastecimento e Logística Eireli, por constar como destinatário do DANFE nº 95.139 apresentado e desclassificado pela Fiscalização, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I e parágrafo único do CTN;

- Yu Chen Chiu, administrador da empresa DIAL Distribuição, Abastecimento e Logística Eireli, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 97/119, acompanhada dos documentos de fls. 120/147, com os seguinte argumentos, em síntese:

- argui a nulidade do lançamento sob o argumento que o demonstrativo que segue o anexo ao Auto de Infração é completamente insubsistente para esclarecer os termos da infração, sobretudo o cálculo do imposto e multa fiscal, além da inconsistência do fundamento legal da autuação;

- acrescenta que o lançamento especifica apenas o valor devido a título de ICMS e multa não trazendo elementos fundamentais para o cálculo do imposto;

- sustenta que não há no Auto de Infração ou nos documentos qualquer documentação que embasa o cálculo do imposto (alíquota e base de cálculo) e da multa;

- cita trecho doutrinário de Aurélio Pitanga Seixas Filho para embasar seu entendimento de que o levantamento efetuado pelo Fisco é omissivo e talvez impreciso violando o princípio da Verdade Material;

- requer que seja anulado o Auto de Infração em razão da insubsistência do demonstrativo de imposto e multa em preliminar;

- informa que foi subcontratado pela empresa Lamaro Logística e Transporte Eireli para transportar 34.902 (trinta e quatro mil, novecentos e dois) litros de álcool etílico hidratado da usina Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda, de São João da Boa Vista/SP para a distribuidora Dial – Distribuição, Abastecimento e Logística Eireli, de Araucária/PR;

- aduz que a mercadoria estava acobertada por todos os documentos fiscais exigidos pela legislação, mas que recebeu o Auto de Infração, objeto deste PTA narrando que a mercadoria estava acompanhada com documentação fiscal inidônea;

- assevera que sequer foi interiorizado o produto no estado de Minas Gerais tendo ocorrido inclusive a apreensão do combustível e depois a entrega dele no destino apontado na nota;

- aponta que em virtude da apreensão da combinação veicular e da mercadoria, foi impetrado mandado de segurança sendo deferida a liminar e o produto encaminhado para o destino da nota, conforme declaração da titular da empresa DIAL – Distribuição, Abastecimento e Logística Ltda (fls. 147);

- acostou documentos relativos à determinação da justiça para liberação dos veículos apreendidos e da carga encaminhados à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (fls. 146);

- colaciona cópias do Mandado de Segurança nº 50.11.582-61.2019.8.13.0145 impetrado na 1ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG, bem como a liminar concedida para liberação dos veículos e da carga para o destinatário da NF-e (fls. 140/145);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- destaca que a desclassificação do DANFE se baseou apenas em deduções da autoridade fiscal pelo fato do trajeto ser diferente do que ela deduziu ser mais vantajosa e que o Fisco agiu de forma arbitrária e tirana;

- pondera que o caminhão se encontrava em Juiz de Fora/MG apenas por ter escolhido rota diversa daquela considerada pelo Fisco;

- acrescenta que a Fiscalização deduziu que a mercadoria não iria para o destino apontado no DANFE nº 95.139, pelo fato da combinação veicular se encontrar distante do destino, considerando o documento inidôneo e que isso seria presunção de má-fé;

- cita doutrina para embasar a sua ausência de má-fé, sendo a operação abordada lícita e sem qualquer mácula;

- reitera que nenhum dos argumentos apresentados pelo Fisco são hábeis e idôneos para demonstrar a ocorrência do fato gerador e garantir a subsistência do Auto de Infração;

- destaca a Lei Complementar (LC) nº 87, de 13/09/96, e que o fato gerador do ICMS está dissociado da prescrição legal, sendo o lançamento consumado pelo Fisco, baseado na presunção de que a combinação veicular que transportava a mercadoria não poderia ter escolhido rota diversa daquela que o Fisco acha mais interessante, sem demonstrar um destino possível dentro do estado de Minas Gerais, e portanto, a definição do fato gerador está ao arrepio do que dispõe o art. 114 do CTN, bem como o lançamento concernente ao seu art. 142;

- acrescenta que o lançamento do crédito tributário ocorreu com base em presunções e que o Fisco não investigou se de fato a mercadoria iria para o destino apontado;

- requer o cancelamento do Auto de Infração, eis que eivado de nulidade.

Por fim, pede a procedência da impugnação.

A Repartição Fazendária acosta os documentos de fls. 151/153.

Aberta a vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 157/158.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 160/173, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se

legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado a autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal no controle e fiscalização de mercadoria em trânsito, devido ao fato de não espelhar a operação real de transporte das mercadorias comercializadas e apreendidas em posto policial.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do citado artigo da mencionada lei.

Conforme denota-se do relatório, acostado às fls. 06/09, a ocorrência do transporte sem documentação fiscal hábil foi caracterizada, pois o motorista transportador, ao ser abordado, exibiu à PRF e posteriormente ao Fisco, o DANFE nº 95.139, emitido por Abengoa Bioenergia Agroind Ltda, de São João da Boa Vista/SP, e se referia a uma suposta saída para a base de descarga situada em Araucária/PR, na empresa Unibraspe Brasileira de Petróleo.

Na oportunidade, a Fiscalização desclassificou o DANFE apresentado, pois a mercadoria foi abordada na cidade de Juiz de Fora/MG, com os mesmos lacres constantes no citado documento, tendo em vista que se referia a uma operação interestadual entre os estados de São Paulo e Paraná, sendo que a combinação veicular interceptada encontrava-se a 467 Km (quatrocentos e sessenta e sete quilômetros) do município de carregamento (São João da Boa Vista/SP), distante de 917 Km (novecentos e dezessete quilômetros) do município de destino constante do DANFE (Araucária/PR) e considerando que a distância entre a cidade de carregamento (São João da Boa Vista/SP) e o destino (Araucária/PR) é de 633 Km (seiscentos e trinta e três quilômetros), conforme informações apuradas pelo Google Maps.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outro fator que levou a Fiscalização desconsiderar o DANFE nº 95.139 para o acobertamento fiscal da mercadoria abordada, foi a constatação de que a suposta empresa destinatária – DIAL – Distribuição, Abastecimento e Logística Ltda, teria confirmado o recebimento da mercadoria no dia 29/05/19 às 10h e 15min.

Ou seja, no mesmo dia que a mercadoria encontrava-se retida, o DANFE nº 95.139 não teria como acobertar o transporte, tendo em vista que a destinatária já teria confirmado o recebimento da mercadoria que estava retida no estado de Minas Gerais.

A Autuada apresentou impugnação arguindo que o lançamento seria nulo, pois a seu sentir, o demonstrativo que segue anexo ao AI seria insubsistente. O que não restou comprovado, conforme elucidado acima.

Dentre as matérias de defesa, a Autuada destaca que o DANFE fora desclassificado somente com base em deduções da Autoridade Fiscal, o que seria uma atitude arbitrária. Sustenta ainda que, “sequer foi interiorizado o produto no estado de Minas Gerias, tendo ocorrido inclusive a apreensão do combustível, e posteriori, a entrega dele no destino apontado na nota”.

Menciona uma suposta inconsistência do fundamento da autuação fiscal, pois nada justificaria a afirmação “do Fiscal de que a DANFE é inidônea em virtude do caminhão encontrar-se distante do local de destino, isso seria, presunção de má-fé”.

Argui ainda que seria impossível atribuir a responsabilidade pelo pagamento do ICMS ao transportador da mercadoria, pois, a seu sentir, não teria na legislação previsão para tal imputação.

Após receber as impugnações, a Fiscalização carrou aos autos novos documentos, fls. 152, em que se constata o cancelamento da situação cadastral da empresa DIAL Distribuição Abastecimento e Logística, desde junho de 2019.

Sendo certo que o Autuado fora devidamente intimado da juntada deste documento e compareceu novamente nos autos, oportunidade na qual destacou que “a transação que ensejou o Auto de Infração em tela, é datada de maio/2019, época que a referida empresa encontrava-se com a inscrição estadual ativada, habilitada e não possuía qualquer empecilho para realizar a referida operação”.

Em que pese os argumentos apresentados pelo Impugnante, pelas provas que constam nos autos, conforme muito bem destacado pela Fiscalização, cujos fundamentos passam a constar da presente decisão, restou comprovado que o transporte da mercadoria estava desacobertado de documento fiscal hábil.

O Auto de Infração ora em análise fora lavrado com a cobrança de ICMS/ST, multa de revalidação em dobro e multa isolada, diante da constatação promovida pela Fiscalização, atendendo chamado da Policia Rodoviária Federal e da lavratura do Auto de Retenção de Mercadorias (ARM) 004/05/19, de que a documentação fiscal apresentada relativamente à operação não guardava correspondência com a mesma, culminando com a desclassificação do referido documento fiscal, ou seja, do DANFE nº 095.139 e da correspondente Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A desclassificação do DANFE nº 095.139 se baseou em fatos caracterizadores que não deixam dúvidas de que este documento continha informações que não correspondiam à real operação relativa ao álcool etílico hidratado que era transportado nos veículos abordados no município de Juiz de Fora.

O primeiro fato refere-se ao trajeto atinente ao transporte, levando em consideração o município de origem e o de destino, pois, conforme restou comprovado, tendo em vista que se referia a uma operação interestadual entre os estados de São Paulo e Paraná, sendo que a combinação veicular interceptada encontrava-se a 467 Km (quatrocentos e sessenta e sete quilômetros) do município de carregamento (São João da Boa Vista/SP), a 917 Km (novecentos e dezessete quilômetros) do município de destino constante no DANFE (Araucária/PR) e considerando que a distância entre o município de carregamento (São João da Boa Vista/SP) e o de destino (Araucária/PR) é de 633 Km (seiscentos e trinta e três quilômetros), conforme informações apuradas pelo Google Maps.

O segundo fato para desclassificar o DANFE, foi a constatação de que a suposta empresa destinatária – DIAL – Distribuição, Abastecimento e Logística LTDA, teria confirmado o recebimento da mercadoria no dia 29/05/19 às 10h e 15min. Ou seja, o DANFE nº 95.139 não teria como acobertar o transporte tendo em vista que a destinatária já teria confirmado o recebimento da mercadoria que estava retida no estado de Minas Gerais.

Diante da comprovação de que as informações que constavam do DANFE não correspondiam à real operação, o mesmo fora desclassificado, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02:

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada;

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

(...)

Tendo em vista que restou comprovado que as mercadorias estavam sendo transportadas sem documento fiscal hábil, é patente a procedência do lançamento, com a cobrança do ICMS e das respectivas penalidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, para a prestação do serviço de transporte interestadual de cargas, sujeito ao recolhimento do ICMS, também existe regra semelhante do local da situação física dos bens apreendidos para se definir o sujeito ativo da relação jurídico tributária, conforme se depreende do art. 61, inciso I, alínea “c”, do RICMS/02:

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) o do estabelecimento destinatário, ou, na falta deste, o do domicílio do adquirente, que receber, em operação interestadual, energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

c) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

Por oportuno, a arguição da Impugnante de que, após a liberação das mercadorias, as mesmas teriam sido entregues à destinatária, oportunidade na qual junta uma cópia de uma suposta declaração de recebimento às fls. 147, no dia 12/08/19, também não possuem amparo nas provas carreadas nos autos.

Conforme denota-se do documento carreado às fls. 153, a situação cadastral da empresa Dial Distribuição Abastecimento e Logística, LTDA, suposta destinatária, fora cancelada em junho de 2019. Ou seja, a suposta destinatária não poderia ter recebido a mercadoria no dia 12/08/19, tendo em vista que sua inscrição estadual fora cancelada em junho de 2019.

Noutro turno, a Impugnante ainda sustenta que a legislação vigente não prevê a hipótese de imputar a responsabilidade pelo pagamento do tributo ao transportador. Todavia, conforme denota-se da legislação vigente, que fora devidamente citada no Auto de Infração, a imputação da responsabilidade para o transportador, no caso em tela, fora realizada com fulcro no art. 21, inciso II, aliena “d” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 133-A, inciso I, aliena “f” do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Denota-se que os argumentos apresentados pelo Coobrigado, não possui suporte na legislação vigente, pois há previsão expressa que imputa ao transportador a responsabilidade solidaria em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea, conforme devidamente capitulado no Auto de Infração.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Nayara Atayde Gonçalves Machado.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2020.

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor